



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02 / 04 / 19 97
C	<i>ld.</i> Rubrica


Processo : 13411.000274/93-27
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Acórdão : 203-02.440
Recurso : 98.018
Recorrente : MÓVEIS DYNNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

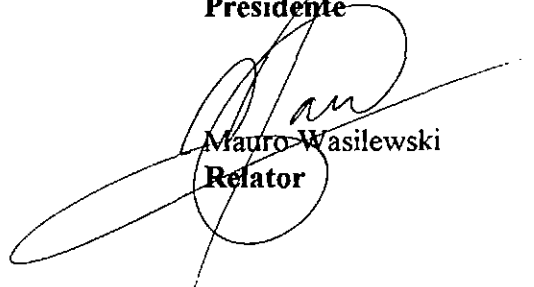
IPI - DESCONTOS CONCEDIDOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - Em face do que estabelecem o CTN, art. 47, II, e RIPI, art. 63, os descontos concedidos incluem-se no preço da operação, para os efeitos da base de cálculo do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MÓVEIS DYNNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

mdm/HR-GB



Processo : 13411.000274/93-27
Acórdão : 203-02.440

Recurso : 98.018
Recorrente : MÓVEIS DYNNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 07, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de 239.775,65 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, por terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

a) falta de pagamento do IPI relativo ao período de 10/02/92 a 20/09/93, conforme dados do Livro-Registro de Apuração do IPI;

b) não-inclusão na base de cálculo do IPI do valor dos descontos concedidos, relativamente ao período de 10/06/91 a 10/05/93.

Fundamenta-se a exigência no disposto no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, em seus artigos 54, 57, 59, 62, 107, 108 e 63, inciso II, com a redação dada pelo § 2º do artigo 15 da Lei nº 7.798/89.

Na tempestiva Impugnação de fls. 76/80, a atuada insurge-se parcialmente contra a exigência. Confessa a existência de débito relativo à falta de recolhimento do IPI, aduzindo ter pedido parcelamento do mesmo junto à Agência da Receita Federal em Petrolina, com exceção dos débitos relativos aos meses de 01 a 07/92 e 01 a 08/92, cujos valores correspondem, respectivamente, a Cr\$ 4.393,47 e Cr\$ 7.722,69, conforme documentos comprobatórios anexados às fls. 85 e 86.

Contesta o item 2 do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, enfatizando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.798/89 no que se refere à inclusão dos descontos (ainda que incondicionais) na base de cálculo do IPI, pois, como é sabido, a base de cálculo do tributo só pode ser definido em lei complementar, segundo o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal/88.

Com o objetivo de esclarecer a natureza e o montante dos saldos referentes aos períodos de 01 a 15/07/92 e 01 a 15/08/92, a Seção de Tributação da DRF em Caruaru solicita realização de diligência.

Em atendimento ao solicitado, informa-se às fls. 98:



Processo : 13411.000274/93-27
Acórdão : 203-02.440

a) quanto à natureza, são credores os saldos existentes, referentes aos períodos de 01 a 15 de julho de 1992 e 01 a 15 de agosto de 1992; e

b) quanto ao montante, os valores correspondem a Cr\$ 4.393,47, no período de 01 a 15/07/92 e Cr\$ 12.216,16, no período de 01 a 15/08/92, conforme demonstrado.

Foram anexados aos autos os Documentos de fls. 99 a 104, constante das cópias de folhas do Livro-Registro de Apuração do IPI.

O Delegado da Receita Federal em Recife, às fls. 112/117, considerando que os descontos concedidos não foram incluídos na base tributável para cálculo do IPI como determina a legislação de regência e tendo em vista que a impugnante não apresentou provas materiais capazes de elidir as infrações contra si imputadas, julgou procedente a ação fiscal para:

"I - EXCLUIR da tributação as parcelas referentes aos saldos credores: 1-07/92 e 1-08/92, constantes do demonstrativo de fls. 11, 12 e 56 respectivamente Cr\$ 4.393,47 e Cr\$ 7.722,69, correspondente em UFIR aos valores de 1.896,30 e 2.763,42 com multa de igual valor e juros de mora de 717,91 UFIR.

II - DECLARAR DEVIDO o imposto correspondente ao lançamento da infração nº 02, conforme demonstrativos de fls. 13 a 51, equivalente em UFIR.

III - IMPOR a multa de ofício de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, com base no artigo 80, inciso II da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66, artigo 2º, alteração 22º (artigo 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82);

IV - Determinar a cobrança de juros de mora sobre o imposto devido, conforme a legislação que rege a matéria."

Consta dos autos, às fls. 120, despacho da Delegacia da Receita Federal em Caruaru solicitando à ARF em Petrolina a anexação ao presente processo do AR - Aviso de Recebimento referente à ciência da Intimação de fls. 118 (Decisão nº 235/94).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13411.000274/93-27
Acórdão : 203-02.440

Através do Despacho de fls. 125, a ARF em Petrolina informa que até a data de 22/02/95 não lhe foi devolvido o AR pela ECT.

Em 22/02/95, o interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 121/124, ratificando todos os termos de sua peça impugnatória. Ressalta-se, ao final, que os descontos em causa lhe foram concedidos de forma incondicional, não tendo sido recebido dos compradores qualquer valor alusivo ao IPI.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13411.000274/93-27
Acórdão : 203-02.440

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de acusação relativa à falta de recolhimento de IPI, por não terem sido incluídos na base de cálculo os descontos concedidos. Por outro lado, a peça recursal não trouxe matéria de fato ou de direito suficiente para aniquilar a imputação fiscal.

Inclusive, reconhecendo que houve o erro do profissional contábil, elenca vários atenuantes (boa-fé, primariedade, ausência de dolo, etc.), diz que o Estado não quer sua falência, que os descontos foram incondicionais e que, mantendo-se a decisão, terá de “cerrar” suas portas, pondo fim “ao sonho maroto de um pequeno comerciante que um dia ousou crescer”.

A dedução na base de cálculo dos descontos concedidos, contraria o art. 63, § 3º, do RIPI, razão pela qual inexistem possibilidades legais dos atenuantes e demais razões recursais reduzirem o crédito tributário mantido no julgamento singular.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


(MAURO WASILEWSKI)